O Princípio de eficiência e a necessidade de planejamento

Regis de Souza Araújo*

A Administração Pública deve pautar sua atuação observando o dever de eficiência. A sociedade, cada vez mais consciente, exige que o serviço público, custeado com o esforço conjunto dos cidadãos, mediante o pagamento dos tributos, seja prestado de forma célere, econômica e eficaz. O legislador constituinte, ciente desta realidade, acrescentou, no art. 37 da Constituição Federal, a eficiência dentre os princípios que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, em conjunto com a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Os princípios constitucionais, uma vez "postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento." (Paulo Bonavides, in Curso de Direito Constitucional).

José Afonso da Silva, in Comentário Contextual à Constituição, assevera que

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas, qualifica atividades. Em uma idéia geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade - o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido pelo art. 37 da CF pela Emenda Constitucional 19/1998, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência tem como conteúdo a relação meios e resultados. (....) Isso quer dizer, em suma, que a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.

No âmbito do Poder Judiciário, a necessidade de eficiência na realização dos serviços judiciários é medida que se impõe, indispensável para que se realize a prestação jurisdicional plena e a tempo, afastando, assim, a morosidade, tão destrutiva à imagem da instituição.

É fato público e notório que os recursos financeiros destinados ao Judiciário são escassos para fazer frente às grandes necessidades administrativas e diante do constante crescimento da demanda. A cada dia, a facilitação do acesso (com medidas decorrentes do avanço tecnológico e a própria informalidade dos Juizados Especiais, dentre outros fatores), impõe aos órgãos jurisdicionais uma avalanche de processos, que precisam ser julgados, com rapidez.

Não se pode olvidar que as partes reclamam e fazem jus à solução de seus conflitos em prazo razoável. Não se pode esquecer, também, que muitos dos entraves são causados pelas próprias partes, que, por vezes, se utilizam de mecanismos processuais meramente protelatórios, causando a demora na definição dos litígios.

As dificuldades são muitas, tendo em conta, ainda, que os juízes acumulam o desempenho de atividades administrativas com o exercício da jurisdição.

Diante deste conflito, escassez de recursos (material e humano) e necessidade de celeridade e eficiência, é indispensável otimizar a utilização das verbas públicas, valendo-se, para tanto, de rigoroso planejamento.

Todas as reformas administrativas levadas a cabo nos últimos anos (ou décadas), independentemente de onde ocorram ou quais funções afetem, tem em comum um objetivo sagrado: aumentar a eficiência do Estado. Na acepção mais simples do conceito, seria fazer mais com menos recursos. (Florencia Ferrer, Doutora em Sociologia Econômica pela USP, in Gestão Pública Eficiente – Impactos Econômicos de Governos Inovadores).

É importante que se dê continuidade na execução dos projetos das administrações que se sucedem, bem como a troca de experiências exitosas nos diferentes ramos do Poder Judiciário.

Vejamos, a propósito, as muitas experiências administrativas aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, quando do início de suas atividades, tais como: eliminação de atos processuais de natureza formal, utilização dos meios eletrônicos para comunicação processual (intimação, citação etc.). Tais medidas, por certo, permitiram melhor

^{*}Juiz Federal Substituto da SJ/PI.

prestação jurisdicional, mormente tendo em conta as dificuldades que se apresentaram, logo de início, quando da instalação dos JEF's, que não dispunham de estrutura administrativa própria.

Projetos como *Perícia na Ordem do Dia* e *Sexta Vara em Dia*, idealizados pelos Juízes Federais Marcelo Basseto e Marcelo Dolzany, dentre muitos outros, evidenciam a importância da incorporação dos avanços tecnológicos associados a medidas simples, mas que implicam em maior grau de resolutividade. Consoante assevera Florencia Ferrer,

(....) a reestruturação é o processo de mudança nas estruturas tradicionais da administração pública, que deve contemplar simultaneamente ações de duas frentes principais: uma é a criação de um ambiente com maiores incentivos à eficiência, a segunda parte da incorporação de tecnologia (principalmente tecnologia da informação) aos processos de governo.

Enfim, a prática demonstra que a atuação administrativa planejada redunda, necessariamente, em prestação jurisdicional mais eficaz.

Bibliografia

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 20^a ed., Malheiros, 2007.

LIMA, Florencia Ferrer Cristian. *Gestão Pública Eficiente* – *Impactos Econômicos de Governos Inovadores,* 3ª ed., Elsevier Editora Ltda., 2007.

MORAES, Alexandre de, Constituição do Brasil Interpretada, 7ª ed., Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso da, Comentário Contextual à Constituição, 2ª ed., Malheiros, 2006.